

EST
AP 29.11.89

ANTERO DE BARROS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. NELTON FRIDRICE)

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Regulamenta o ~~artigo~~ 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, no que se refere à Mata Atlântica e à Serra do Mar.

NOVO DESPACHO: 11.06.90: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) = DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

À COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 23 de junho de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Sérgio Spina *ju*, em 28/6 19 89 *ju*

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Antero de Barros, em 10/6 19 90

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2575 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	GARCIA DB.
		PL	2575	1989	20	6	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUIDO AO DEP. ANTERO DE BARRAS. - a

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	[Assinatura]
		PL	2575	1989	29	10	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DEVOLVIDO PELO RELATOR DEPUTADO ANTERO DE BARRAS COM PARCER x FAVORAVEL. - a

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias

Em 11/06/90.

Stacy
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2575

(Do Deputado Nelton Friedrich)

Regulamenta o art. 225, § 4º,
da Constituição Federal, no
que se refere à Mata Atlântica
e à Serra do Mar.

3
O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º A Mata Atlântica e a Serra do Mar são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 2º Em cumprimento do disposto no art.1º, serão adotadas as seguintes medidas :

I - proibição de desmatamento de qualquer parte da Serra do Mar e da Mata Atlântica;

II - proteção dos recursos hídricos;

III - proteção dos recursos biológicos;

IV - intensificação da fiscalização quanto ao que dispõe esta lei e a legislação de defesa do meio ambiente e de recursos naturais;

V - controle da erosão e do assoreamento dos rios que banham essas áreas;

VI - manutenção da qualidade de vida;

VII - revegetação das áreas desmatadas, principalmente de encostas que apresentem maior declividade;



VIII - erradicação das ocupações clandestinas do solo nas encostas, com concomitante transferência dos assentamentos humanos irregulares para outras áreas;

IX - incentivo à pesquisa voltada para a proteção dos recursos naturais da região, bem como sua divulgação.

Art. 3º Dependem de estudo prévio de impacto ambiental e licenciamento pela autoridades competentes qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente da Serra do Mar e da Mata Atlântica.

Art. 4º Importa em crime de responsabilidade o não cumprimento, pelas autoridades competentes, do disposto nesta lei.

Art. 5º Aplica-se, aos infratores desta lei, as penalidades previstas na legislação de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e meio ambiente.

Art. 6º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


Deputado Nelson Friedrich

J U S T I F I C A Ç Ã O

O equilíbrio ecológico no Brasil vem sendo seriamente alterado e danificado desde o início da colonização portuguesa. E uma das áreas mais atingidas tem sido a Mata Atlântica, que antes cobria quase toda a faixa oriental do País, desde o Rio Grande do Norte até o Rio Grande do Sul. Sua vegetação, porém, pouco a pouco, cedeu lugar às culturas de cana-de-açúcar, cacau e banana, que ainda hoje se mantêm apesar de sua baixa produtividade. Agora, mais recentemente, o elevado preço da madeira no Sul tornou-se grave ameaça à manutenção das áreas ainda cobertas por florestas.

O desmatamento sistemático dessa região traz, como consequência, não somente a destruição de madeiras nobres e a extinção de diversas espécies de nossa fauna e flora, mas principalmente a diminuição da retenção de água, o aumento da erosão, o assoreamento dos rios e o alagamento de lugares que antes não eram atingidos por cheias, mudanças no regime de precipitação pluviométrica e -- o mais grave -- o aparecimento de núcleos de desertificação.

No trecho da Serra do Mar, a topografia acidentada e os altos índices de precipitação tornam a área muito propícia à erosão. A vegetação, portanto, desempenha papel relevante na proteção do solo e na estabilidade das encostas.

Além dos desmatamentos, os efeitos da poluição motivados pela expansão industrial, como a que ocorre em Cubatão, e pela ocupação do solo de forma irregular e sem planejamento em extensas áreas, como, por exemplo, as localizadas en-




tre a Via Anchieta e a Rodovia dos Imigrantes, constituem sérias ameaças à preservação da Mata Atlântica, em especial no trecho da Serra do Mar.

Mister se faz, portanto, regulamentar o mais rápido possível o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, com o objetivo de preservar essas áreas, que passaram a ser consideradas patrimônio nacional.

Submetemos, pois, à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em


Deputado Nelton Friedrich



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capitulo VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2575, de 1989

"Regulamenta o artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, no que se refere à Mata Atlântica e à Serra do Mar."

AUTOR: Deputado NELTON FRIEDRICH

RELATOR: Deputado SÉRGIO SPADA

I - RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado NELTON FRIEDRICH intenta regulamentar o art. 225, § 4º da Constituição, no que se refere à Mata Atlântica e à Serra do Mar. Estas são consideradas patrimônio nacional e sua utilização far-se-á em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Em sua justificação, o autor, ao se referir à Mata Atlântica, assim se expressa: "O desmatamento sistemático dessa região traz, como consequência, não somente a destruição de madeiras nobres e a extinção de diversas espécies de nossa fauna e flora, mas principalmente a diminuição da retenção de água, o aumento da erosão, o assoreamento dos rios e o alagamento de lugares que antes não eram atingidos por cheias, mudanças no regime de precipitação pluviométrica e - o mais grave - o aparecimento de núcleos de desertificação".

E acrescenta: "No trecho da Serra do Mar, a topografia acidentada e os altos índices de precipitação tornam a área muito propícia à erosão. A vegetação, portanto, desempenha papel relevante na proteção do solo e na estabilidade das encostas".



A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Defesa do Consumidor e, Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio.

É o relatório.

IT - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

A proposição guarda conformidade com os dispositivos constitucionais relativos à feitura de leis, tendo sido observada a competência legislativa da União (art. 22), a competência (comum) da União de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII) e a competência concorrente da União para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI), bem como a legitimidade para o início da tramitação (art. 61, caput), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, caput). A elaboração de lei ordinária está prevista no art. 59, inciso III.

A proposição encontra-se, ainda, redigida em boa técnica legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitu-



cionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1989.

Deputado SÉRGIO SPADA

Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.575/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluízio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado SÉRGIO SPADA
Relator



COMUNICADO

=====

Esta Presidência, tendo em vista a instalação, na presente sessão legislativa, de novas Comissões Permanentes, em razão do disposto no art. 4º, caput, da Resolução nº 17, de 1989, e a competência que lhe confere o art. 139 do Regimento Interno, comunica ao Plenário o seguinte:

I - as matérias distribuídas às Comissões de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio e de Fiscalização e Controle deverão ser devolvidas à Mesa para nova distribuição;

II - em face de mudanças de denominação e de funções, as matérias distribuídas às Comissões extintas abaixo anunciadas passam à competência das seguintes novas Comissões:

- da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente para a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;

- da Comissão de Finanças para a Comissão de Finanças e Tributação;

- da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para a Comissão de Seguridade Social e Família;

- das Comissões de Serviço Público e de Trabalho para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

- da Comissão de Transportes para a Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

III - Ficam redistribuídas às novas Comissões de idêntica denominação as matérias distribuídas às seguintes:

- Comissão de Agricultura e Política Rural

- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e

Informática

- Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- Comissão de Defesa Nacional

- Comissão de Economia, Indústria e Comércio

- Comissão de Minas e Energia

- Comissão de Relações Exteriores

Ao Secretário-Geral para que faça cumprir o teor do presente comunicado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1990.

Jce

